01-0262/2

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0262/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0262/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE INCENTIVO PARA ENTREGA DE ARMAS DE FOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:19:47
00000055963-60

ARQUIVADO EM 15/01/2003

CHEFE DE SECAO

Folha nº 01 do proc.
Nº 262 de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

RF. 100.406

01 - PL
01-0262/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2002
Constituição Justiça
Política Urb. Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Civil ou Polícia Militar que entregar arma apreendida ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao poder público.

Art. 2º - A entrega deve ser feita ao órgão competente mediante comprovante por escrito protocolado pelo órgão e que será encaminhado à Prefeitura para o pagamento do referido incentivo.

Art. 3º - O valor do incentivo será o valor de mercado da arma entregue ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ao órgão regulamentador definir:

§ 1º- Tabela de valores para armas entregues.

§ 2º- Procedimentos para o pagamento do referido incentivo, não podendo exceder 15 (quinze) dias da data da entrega da arma.

§ 3º - Determinar a destinação das armas recebidas.

CMSP-ATM-30-Abr-2002-16:33-002958

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible](s) nesta data [illegible] (2) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e [illegible] sob nº
04 14/05/02 ([illegible])

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 262 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Art. 5º - Fica o órgão regulamentador autorizado a firmar convênios com empresas privadas, Ongs, sindicatos ou quaisquer instituições que se disponham a colaborar financeiramente para o cumprimento do disposto no "caput" do artigo primeiro da presente lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Abril/2002.

JOOJI HATO

Folha nº 03 do proc.
Nº 262 de 02

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa incentivar o desarmamento total, que é, sem dúvida, um dos pilares da violência.

Muitos cidadãos comuns guardam em suas residências armas que poderiam, com um incentivo governamental, parar nas mãos do poder público para posterior destruição ou utilização dos vários setores das polícias, seja municipal ou estaduais.

Ressaltamos que o cidadão comum, movido pela embriaguez, comete mais de 50% (cinqüenta por cento) dos crimes de assassinato, porque tem à sua disposição os dois principais pilares para a criminalidade: o álcool e a arma. Compete ao poder público uma atuação que reduza sensivelmente de um lado a ingestão de bebidas alcoólicas, através do controle do número de pontos de venda e controle do horário de funcionamento destes estabelecimentos e por outro lado, programas que incentivem o desarmamento da sociedade.

O projeto de lei estende o incentivo aos policiais que podem ter na apreensão de armas um incentivo financeiro que os ajude, da mesma forma como uma dedicação especial ao desarmamento social ajudará a sociedade como um todo.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para que esta propositura seja aprovada nesta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 262 de 20 02 / 15 / 05 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 15-05-02
PL. 78/99 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
20 / 5 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.05.02 às 14:50 h

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [redacted]
para relatar

Sala de Justiça
Em 25 / 06 de 02

Presidente

Redistribuo ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala de Justiça
Em 02 de julho de 02

Presidente

SEGUE ... juntado ..., nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 05

Em 04/09/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 05 do
Processo 262/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

7

16 - PAR
16-1217/2002

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa instituir "*incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Civil ou Polícia Militar que entregar arma apreendida ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao poder público*", efetuando-se o pagamento mediante comprovante de entrega da arma ao órgão competente.

De acordo com a proposta o valor do incentivo seria o valor de mercado da arma, cabendo ao órgão regulamentador definir a tabela de valores para armas entregues, os procedimentos para pagamento e a destinação das armas recebidas.

A propositura em apreço se encontra fundamentada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Por tratar-se ainda de uma lei autorizativa de concessão de auxílio, destinado àqueles que espontaneamente entreguem suas armas ao órgão arrecadador competente, há fundamento legal, ainda, no art. 13, VI, que determina competir à Câmara autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Há que se ressaltar que a matéria ventilada **não** é atinente à questão de segurança pública, cuja competência é reservada aos Estados e à União, tratando-se apenas de uma campanha de desarmamento, a ser desenvolvida no âmbito da cidade de São Paulo, incentivada pelo Poder Público por intermédio da concessão de auxílio, representado pelo valor de mercado da arma espontaneamente entregue pelo munícipe.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, #04/09/02#

RELATOR

pl0262-02-enc

17 - RELCOM
17-1796/2002

7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/09/02
página 68 coluna 04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 10.09.02 as 12 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Sonninho Paiva

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

11/09/02

PRESIDENTE

SEGUE m ; juntado 1 ; neste data
documento 1 e parecer de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 06 a 08.
Em 20/11/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 06 - do
Processo nº 262/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1689/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/02

Visa o Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispor sobre incentivo para entrega de armas de fogo, e dar outras providências.

A propositura institui incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, da Polícia Civil ou da Polícia Militar que entregar arma apreendida ou de sua propriedade ao poder público, sendo que o valor do incentivo será o valor de mercado da arma entregue ao órgão competente. O pagamento deste incentivo não pode exceder 15 dias da data de entrega da arma e a Prefeitura Municipal definirá, mediante uma tabela, os valores das armas passíveis de serem entregues e a destinação das armas apreendidas.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi pela legalidade da proposta.

A Justificativa do Autor é que o projeto de lei tem por objetivo incentivar o desarmamento total, que é um dos pilares da violência. Mais de 50 % dos crimes de assassinato são cometidos por terem os cidadãos à sua disposição arma e álcool. Dessa maneira a extensão do incentivo aos policiais para haver a apreensão de armas ajudará à sociedade como um todo.

Efetivamente, trata-se de uma medida que diminuirá, sem qualquer sombra de dúvida, os crimes de atentado à vida, pois são as armas de fogo os veículos por onde se desencadeiam as piores manifestações da violência social.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ciente de seu papel de colaborar na transformação da Cidade de São Paulo em um local com menos violência, não poderia se furtar a apoiar a presente proposta, que, juntamente com o fechamento dos bares a uma determinada hora, deverá diminuir o número de crimes por arma de fogo.

Pelo que foi exposto, esta Comissão posiciona-se, a fim de diminuir a violência no Município, **favoravelmente** ao projeto de lei em questão.

Porém, como no corpo da propositura não consta arma de fogo, que, contudo, é mencionada na sua ementa, propõe-se um substitutivo para incluí-la na redação da proposta. Tem-se, assim:

Folha nº - 07 - do
Processo nº 262/02
Maria Tereza Affonso da Silva
RF. 10.651

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 262/02

Dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Civil ou Polícia Militar que entregar arma de fogo apreendida ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao poder público.

Art. 2º- A entrega deve ser feita ao órgão competente mediante comprovante por escrito, protocolado pelo órgão e que será encaminhado à Prefeitura para o pagamento do referido incentivo.

Art. 3º - O valor do incentivo será o valor de mercado da arma de fogo entregue ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ao órgão regulamentador definir:

I – Tabela de valores para armas entregues;

II – Procedimentos para o pagamento do referido incentivo, não podendo exceder 15 (quinze) dias da data da entrega da arma;

III –Determinar a destinação das armas recebidas.

Art. 5º - Fica o órgão regulamentador autorizado a firmar convênios com empresas privadas, ONGs, sindicatos ou quaisquer instituições que se disponham a colaborar financeiramente para o cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha nº - 08 - do
Processo nº 262/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 7651

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20-11-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

17 - RELCOM
17-3202/2002

26

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 11 / 02
página 56 coluna 4ª
Conferido: Maria Teresa

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/11/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/11/02 as 18:15 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
05 / 12 / 02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o(a) informação, rubricado sob
folha nº -09-
Documento
18/12/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como informe a esta Comissão se existem ações implementadas por esta Secretaria que guardam relação com o teor do referido projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/12/02.

CARLOS NEDER

Vereador-PT

P.L. 0262/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

À LEG. 3
EM 23 / 12 / 02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3
23 / 12 / 02

ORLANDO DOS MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ... JUNTADO ... nesta data
documento 5 ... informação
rubricado 5 sob folhas nº 10 à 13
Em 03 / 01 / 03

KATHYA REGINA ... DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ± 10 ±

do processo nº 262 de 20 02 03, 01, 03 (a) KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente processo.

23.12.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

23.12.02

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ___/___/___

(a) .....

Folha n.º 17 do proc
Nº 262 de 1902
O funcionário 12
KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0782/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo e dá outras providências, solicitando-lhe que, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm

lha n.º 12 do proc
262 de 1902
C funcionário 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 782, de 26/12/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do Ver. Joji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL
30/12/02
MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF: 134.424.2.00

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 + 1

do processo nº 262 de 2002 03, 01, 03 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 03/01/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 03/01/03 as 18:40 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓD. 0233

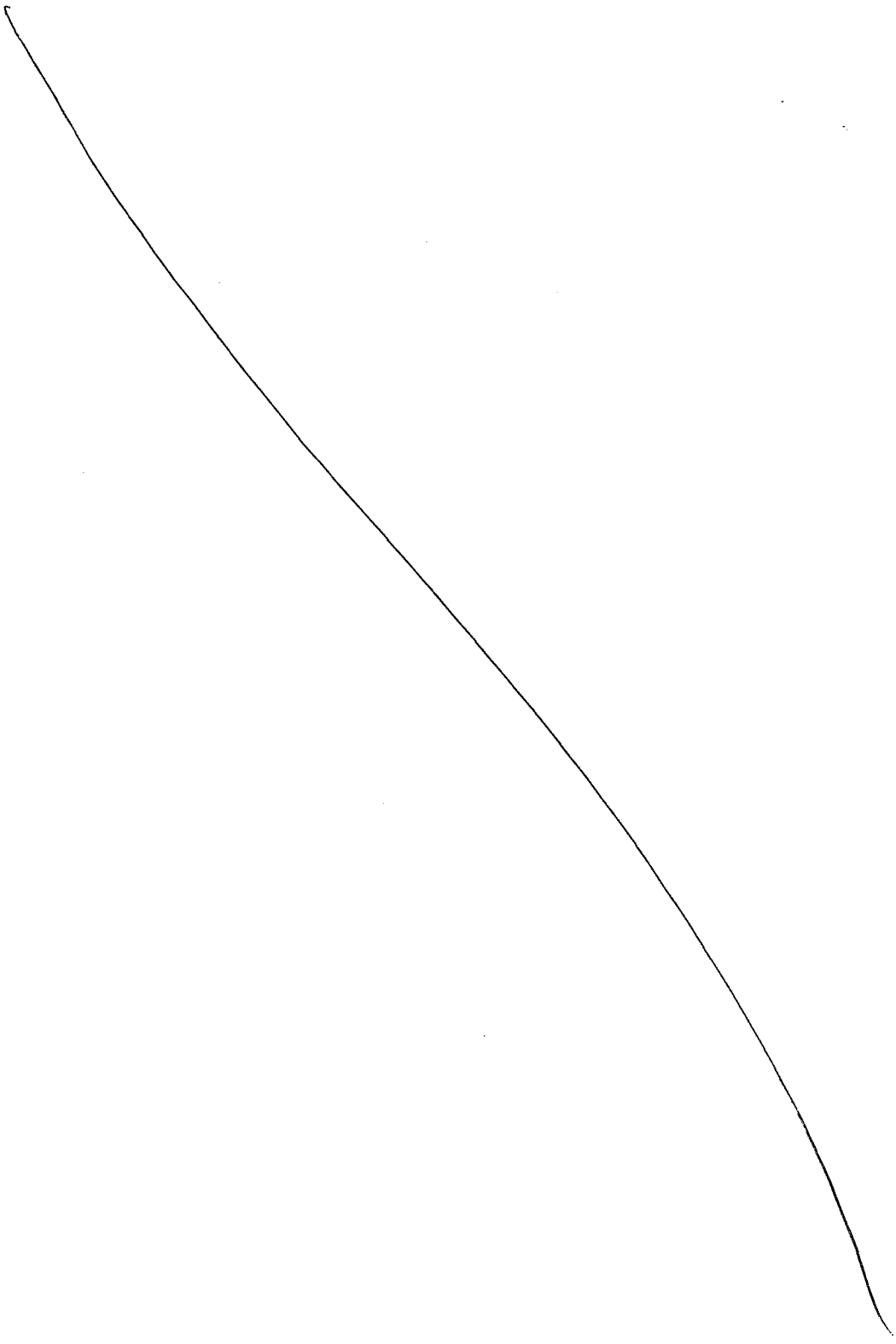

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 14 a 21

Em 17 / 03 / 03

(a) JR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº -14- do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg 11123

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 055/03
Ref. Of. 18/Leg.3/0782/2002
Processo nº 2003-0.001.366-0

RECEBIDO NA ATM
Em 29/01/03
Às 15:25 horas

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0072/2003

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Administração Pública, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NJJ/rmn
Resp 262-02

À LEG 3
Em 29/01/03

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

RECEBIDO EM LEG3
EM 31/01/2003
ÀS 17:15 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 31/01/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/03/03 as 14:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº -15- do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -09- do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

7

CÓPIA

Folha n.º 05
N.º 2003.0.001.366-0
Ass.
F.SMERALDA E. S. FURTADO
RF 620.014-1.00

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 262/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como informe a esta Comissão se existem ações implementadas por esta Secretaria que guardam relação com o teor do referido projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 18/12/02.

CARLOS NEDER

Vereador-PT

NELSON LÁZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

P.L. 0262/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

À LEG. 3
EM 23 / 12 / 02

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3
23 / 12 / 02

ORLANDO ROCO MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SGM - ATL	FIM DA AUTUAÇÃO	VERSO DA ULTIMA FOLHA AUTUADA
1.ª TRAMITAÇÃO	SEGUE ____ JUNTADO ____ NESTA DATA ____	

DOCUMENTO ____ E FOLHA PARA INFORMAÇÃO, RUBRICADO ____ SOB FOLHA 06 EM 06/01/03 A) ____

ALESSANDRA RITA ASNELLI M. SANTOS

Folha nº -16- do Processo 262/02 Hoko Hideki Takahashi 123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 03

do Memorando n° 901/2002 ATL III

em 14/06/02

LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa

CÓPIA

EMENTA Nº 10.198

Projeto de Lei n° 262/2002 de autoria do vereador Jooji Hato, que dispõe sobre criação de "incentivo para entrega de armas de fogo". Propositura incompatível com o regime jurídico-constitucional vigente. Pelo veto, por vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Folha n.º 07 do Proc. n.º 2003-0.001.366-0

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n° 01-0262/2002

Informação n° 528/2002 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

1. A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento conclusivo a respeito do Projeto de Lei n° 262/02, de autoria do vereador Jooji Hato, que "dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo" nos seguintes termos:

> "Art. 1º. Fica instituído incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Civil ou Polícia Militar que entregar arma apreendida ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao poder público."

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Folha nº -17- do
Processo 262/02
Celso Hideki Takahashi
RG 11123

CÓPIA

Folha de informação nº 011

do Memorando nº 901/2002 ATL III

em 14/06/2002

LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa

2. É de se anotar que o projeto em análise é de tal forma destoante do sistema jurídico-constitucional vigente que é até mesmo difícil abordar todos os aspectos discrepantes.

De início, é de destacar que a competência para dispor sobre armas de fogo é da União: exclusiva para autorizar e fiscalizar a fabricação e o comércio de material bélico (CF, art. 21, VI) e privativa para legislar sobre direito civil ou penal (CF, art. 22, I), que são as duas possibilidades de enquadramento jurídico para o caso das armas de fogo.

Pode parecer excessivo invocar a previsão constitucional sobre material bélico, mas o fato é que armas de fogo (ao menos grande parte delas) incluem-se em tal categoria e o projeto em análise nada contém que permita afastar a sua aplicação nesta hipótese.

Sobre estes aspectos, nem mesmo pela previsão do inciso II do artigo 30 da Constituição poderia legislar o município.

Além disso, ainda sobre as provisões da Constituição Federal, o projeto de lei afronta o princípio da igualdade. Por um lado, sem qualquer explicação, exclui os militares do benefício que cria para os civis que renunciarem a arma de sua propriedade; por outro lado, também sem qualquer explicação plausível, exclui os integrantes das três polícias federais do benefício que cria para os integrantes da GCM e das polícias civil e militar.

3. Ainda no campo do direito constitucional, deve ser registrado que o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo veda a sanção a qualquer projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Folha nº 08 do Proc.
nº 2003-0.001.366-0
SUELY FERRAZ DE FREITAS

Folha nº 12 do Proc. 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÓPIA

Folha de informação nº 05

do Memorando nº 901/2002 ATL III em 14/06/2002

MARIA DE LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa

atender aos novos encargos por ele criados, como é visivelmente o caso (art. 6°).

4. Quanto à sua origem, o Projeto de Lei em análise incide em vício de iniciativa, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por ser exclusiva do Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de serviços públicos e orçamentária.

5. Indo um pouco mais longe, cumpre destacar que o projeto de lei equipara duas situações absolutamente diversas: os particulares que resolverem entregar suas armas são seus legítimos proprietários, mas os integrantes da GCM e das polícias que detém as armas de fogo apreendidas não o são.

As armas apreendidas ainda pertencem aos seus donos até que se verifiquem as hipóteses legais em que são perdidas para o Estado; para os agentes públicos (sejam guardas civis ou policiais de qualquer espécie), constitui verdadeiro dever funcional dar aos bens apreendidos a destinação regular. Se não o fizerem, podem até responder criminalmente.

Portanto, parece-me que o projeto de lei é contrário ao interesse público (e mesmo à moralidade administrativa) por instituir um prêmio para o simples cumprimento de dever legal, introduzindo oficialmente em instituições essenciais do Estado a concepção de que o mero cumprimento do dever deve ser recompensado.

6. Há também um outro ponto: o projeto de lei não define quais os órgãos seriam competentes para o recebimento das armas de fogo a fim de dar ensejo ao benefício, e tal assunto excede a competência

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Folha n.o 09 do Proc.
n.o 2003-0.001.366-0

Fls. nº 19 do Proc. 262/02 Hideki Takahashi 11128

CÓPIA

Folha de informação nº 06

do Memorando nº 901/2002 ATL III em 14/06/2002

LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa - "

regulamentar (art. 2º), que já é deveras ampla por determinação do artigo 4º, quase configurando uma delegação do poder legislativo.

Ademais, sob o aspecto da redação do projeto, o próprio artigo 1º transcrito anteriormente é defeituoso ao não definir claramente se o "incentivo" será concedido apenas às polícias civil e militar do Estado de São Paulo ou àquelas de todos os estados federados e do Distrito Federal; o artigo 5º, por sua vez, é inócuo (se não for entendido como uma violação da separação de poderes), pois se tem entendido que a celebração de convênios é prerrogativa do Poder Executivo.

7. Por todos estes motivos, proponho o veto integral do Projeto de Lei nº 262/02.

Fls. nº 10 do Proc. nº 2003-0.001.366-0

São Paulo, 11/6/2002.

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador Assessor
OAB/SP 114.287
PGM

De acordo.

São Paulo, 14 / 06 / 2002.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP – 113.583
PGM

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

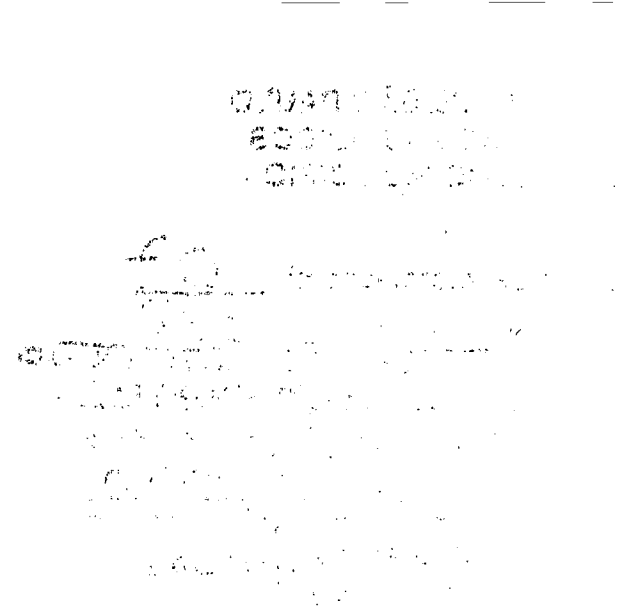

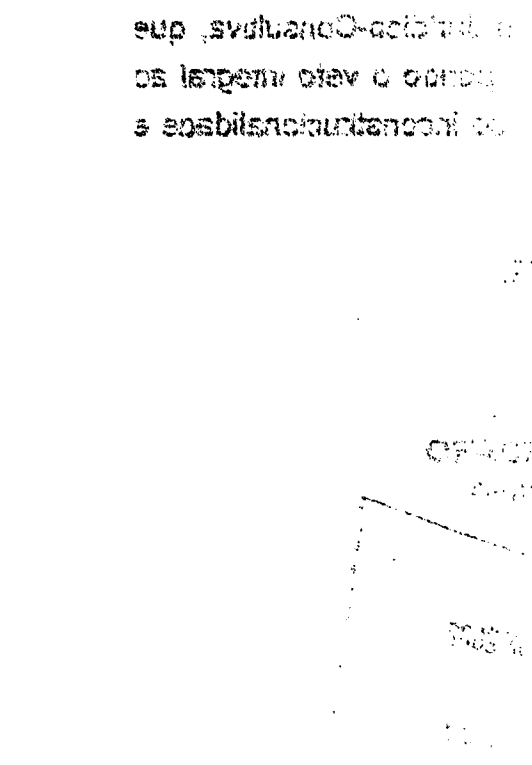

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 07

do Memorando nº 901/2002 ATL III

em 14/06/2002

LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa

Folha n.º 11 do Proc. n.º 2003-0.001.366-0

SUELY FERREIRA DE FREITAS
SGM/ATL

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 262/2002.

Cont. da Informação nº 528/2002 – PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Assessora Chefe

Nos termos do parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva, que aprovo, encaminho o presente a Vossa Senhoria, propondo o veto integral ao Projeto de Lei nº 262/2002 por vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

São Paulo, 14 / 06 / 2002.

CESAR ANTONIO ALVES CORDARO
Procurador Geral do Município
OAB/SP – 45.140
PGM

19 JUN 2002

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº .. 13

do (a) Processo Administrativo nº 2003-0.001.366-0 em 20/01/03 ass.

CÓPIA

Interessado: SGM / ATL III

Assunto: Ofício Leg 3/782/02 – Dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo e dá outras providências

DESPACHO

À

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Senhor Chefe de Gabinete,

Concordamos integralmente com o r. parecer de fls. 07/10 dos autos.

Quanto à solicitação contida no despacho de fls. 05, "in fine", informamos que não existem ações implementadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana relacionadas ao tema abordado no Projeto de Lei nº 262/02.

São Paulo, 17 de janeiro de 2003.

MAXIMINO FERNANDES FILHO
Comandante da Guarda Civil Metropolitana

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

MFF/AFG/es

À Assessoria Técnico-Legislativa
Sra Chefe da Assessoria.

Encaminho-lhe a manifestação do senhor comandante geral da GCM, a qual acolho.

Clovis
23.jan.2003

CLOVIS BUENO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Segurança Urbana
Substituto

S.G.M. - SE
22 JAN 2003
Sandra
RECEBIDO HOJE

RECEBIDO
SGM/ATL
22/01/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel c/informação, rubricado sob
Documento
folha nº 22 23 e 24
23/04/03
Takahashi
Reg.

Folha nº -22- do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0462/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa a instituir incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Civil ou Militar, que entregar arma de fogo apreendida, ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao Poder Público.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposta, que recebeu substitutivo da Comissão de Política Urbana, apenas para adequar sua forma à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o desarmamento da população é, sem dúvida, um dos meios mais eficazes para diminuir a violência em nossa Cidade.

O cidadão que tem em seu poder arma de fogo está, na maioria das vezes, despreparado técnica e psicologicamente para o seu uso com eficácia e segurança, o que tem acarretado um elevado número de mortes que poderiam ser evitadas.

Referido cidadão é, também, reconhecidamente, uma fonte de armas de fogo para marginais em ações de furto e roubo. A reação a tais ações, infelizmente, tem resultado, muitas vezes, na perda de sua própria vida e de sua arma.

Foram solicitadas informações acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela ao Executivo, que alertou para o fato de que o projeto de lei equipara duas situações absolutamente diversas: os particulares que resolvem entregar suas armas são seus legítimos proprietários, mas os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e das polícias que detêm as armas de

17 - RELCOM
17-4040/2003

Folha nº -13- do
Processo 262/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11133

fogo apreendidas não o são, tendo, portanto, o dever funcional de dar-lhes a destinação regular. Se não o fizerem, podem até responder criminalmente.

Entendemos, de outra parte, que o desarmamento da população deve se dar por meio de campanhas educativas e não pela simples compra de armamentos pelo Poder Público, uma vez que tal procedimento, além de onerar os cofres da Municipalidade, não incute na população a idéia de que o desarmamento é necessário para garantir sua própria segurança.

Pelo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do seguinte **substitutivo:**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2002.

Dispõe sobre a criação do Programa de desarmamento da população, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de desarmamento da população.

Art. 2º - Consiste referido Programa em campanha educativa, a ser desenvolvida pelo Poder Público Municipal, junto aos diversos

Folha nº — 14 — do
Processo 362/02
Hélio Hiroki Takahashi
Reg. 11123

meios de comunicação, que vise a promover a entrega de armas de fogo pela população.

Art. 3º - O Poder Público deverá divulgar os locais adequados para a entrega de armas de fogo.

Art. 4º - As armas de fogo recebidas serão utilizadas para equipar a Guarda Civil Metropolitana, devendo ser destruídas, quando não estiverem em bom estado de conservação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/04/03.

CARLOS NEDER
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 04 / 03
página 56 coluna 1ª
conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25 / 04 / 03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
em 25 / 04 / 03 às 15 h 35.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador GILSON BRAGATO

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de MAIO de 03

Presidente

Segue ~ juntado ~, nesta data
Documento ~ e papel de informação
Rubricado ~ sob folha 1 nº 25 - 26
Em 19/06/03

PUBLIQUE-SE EM
18/06/03

Folha nº 05 do 15
Processo nº 262/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 10/L406

16 - PAR
16-0861/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2002

Trata-se do Projeto de Lei nº 262/2002, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre incentivo para a entrega de armas de fogo.

Efetivamente, o desarmamento da população é um passo importante para o combate a violência na Cidade de São Paulo.

No que tange ao *mérito*, a Comissão de política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública, se manifestaram favoravelmente à propositura.

O Projeto de lei prevê a instituição de incentivo ao munícipe e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, da Polícia Civil e da polícia Militar. A propósito das instituições policiais, há oportuna manifestação do Executivo a fls. 12, que transcrevemos:

"5. Indo um pouco mais longe, cumpre destacar que o projeto de lei equipara duas situações absolutamente diversas: os particulares que resolverem entregar suas armas são seus legítimos proprietários, mas os integrantes da GCM e das polícias que detém as armas de fogo apreendidas não o são.

As armas apreendidas ainda pertencem aos seus donos até que se verifiquem as hipóteses legais em que são perdidas para o Estado; para os

17 - RELCOM
17-2251/2003

Folha nº 26 do
Processo nº 262/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100445

agentes públicos (sejam guardas civis ou policiais de qualquer espécie), constitui verdadeiro dever funcional das aos bens apreendidos a destinação regular. Se não o fizerem, podem até responder criminalmente."

Concordamos, em tese como Douto Parecer da MD Comissão de Administração Pública, que adotamos, acrescentando artigo que trata da contra partida ao munícipe, que a título de incentivo prevemos a entrega de 10 cestas básicas de alimentos, ao munícipe que entregar arma de sua propriedade, ficando, destarte, mantido o "animus" do legislador ao apresentar a propositura contida na inicial.

Pelo exposto, nossa manifestação é FAVORÁVEL à aprovação do projeto em exame, na forma do substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 262/02

Dispõe sobre a criação do Programa de desarmamento da população, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa de desarmamento da população.

Folha nº 27 do
Processo nº 262/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. Sec.

Art. 2º - Consiste referido Programa em campanha educativa, a ser desenvolvida pelo Poder Público Municipal, junto aos diversos meios de comunicação, que visa promover a entrega de armas de fogo pela população.

Art. 3º - O Poder Público deverá divulgar os locais adequados para a entrega de armas de fogo.

Art. 4º As armas de fogo recebidas serão utilizadas para equipar a Guarda Civil Metropolitana, devendo ser destruídas, quando não estiverem em bom estado de conservação.

Art. 5º - O munícipe ao entregar arma de sua propriedade, receberá, à título de incentivo, uma cesta básica de alimento, durante o período de 10 meses.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento 18/06/03

Presidente

Relator

GILSON BARRETO
Vereador

Parecer003/pl262/2002/Projetodelei2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 06 / 1903
pagina 59 coluna 019
Conferido:

A A. T. M.
Em, 26/06/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 28
Em 05 / 01 / 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 61-262 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 28 e folha de informação sob nº 28/02/05a(

M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

29

Folha nº 28 29 do proc.
nº 262 de 2002

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
22 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 30
Em 05/01/09
Ass: Marcia Bazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51589

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01 - 262 de 2002 05/01/2009 (a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

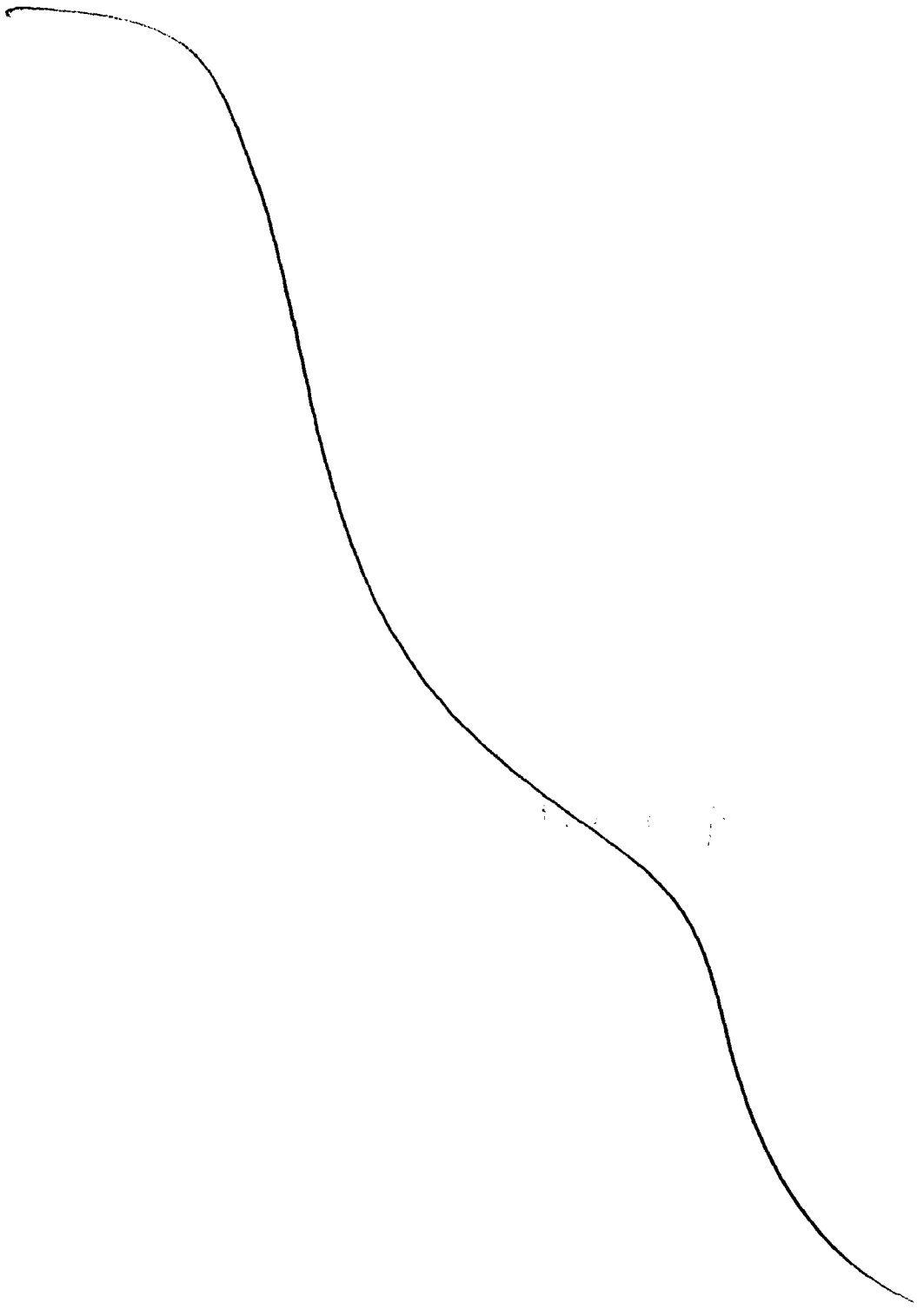

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 31 15/01/09

.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 31** do processo **01-262** de **2002** 15/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Juntada sem assinatura e sem identificação na folha 24V. Conforme itens 3.2 e 6.2 do Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em **15/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

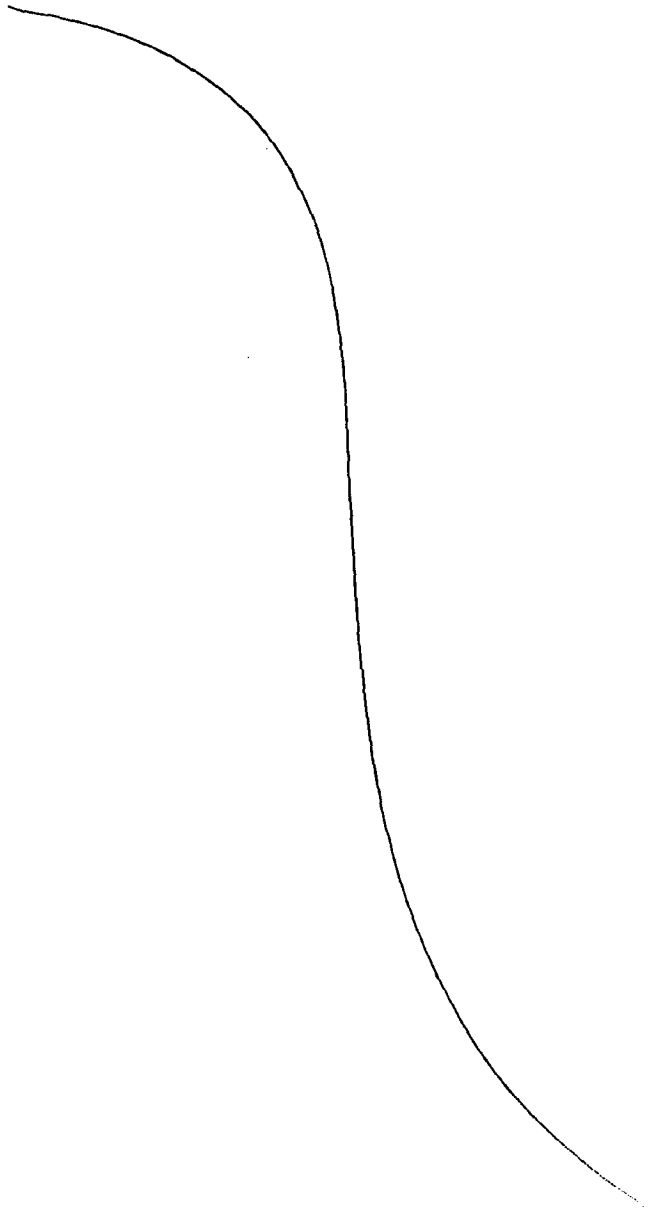

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº_____e folha de informação sob nº 32 12 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 32
Proc. 01-261/2009
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
05 FEV 2009
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.
347/07; 459/07; 533/07.
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05; 826/05; 827/05; 830/05
310/04; 423/04; 563/04;
71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;
163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

JORNAL DE PUBLICAÇÃO
06 FEV 2009
SGP 22

PDLs: 105/08

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

RECEBIDO - SGP - 22
05 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01.262 de 2009 12 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Ar Adne

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 03 /2009.

SEM EFEITO

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

ADL-

Sr(a). Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP 03 / 07 /2009

Adela D... Alvarez
Procuradora Legislativa ...
Setor de Pesquisa e Assessoria de ...
das Proposituras
OAB/SP nº 11...

Pesquisa efetuada.
AR 08/07/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls 34 IX 53 S.P. 20/04/10

Sônia M...
Assistente ...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 262/02
Sonia Maria S. Barreiro
Reg. 100.9..

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0262/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados os seguintes dispositivos:

- Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.247, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 9.622, de 23 de agosto de 1983, que dispõe sobre a instituição do Dia do Desarmamento Infantil, no âmbito municipal;

- Projeto de Lei nº 0078/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação da Campanha pelo Desarmamento de São Paulo, a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 35
2621/02

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Texto compilado

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Folha nº 262/02

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

~~I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;~~

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

~~§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.~~

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.~~

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta~~

Folha nº 37 do
Processo nº 262/02
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.996

~~Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do **caput** do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Folha nº 370 do 262/02 Rec. 100.996

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~ (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)

~~§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.~~

~~§ 1º A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~ (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.~~

~~§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

~~§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma

de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

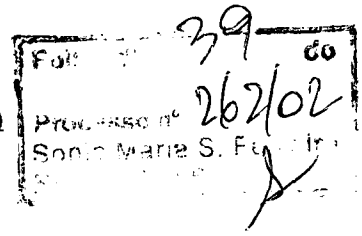

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de

serviços relativos:

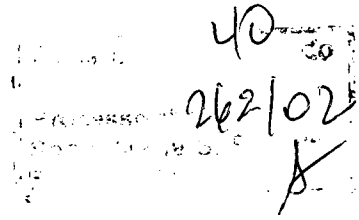

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

~~§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá

exceder R$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

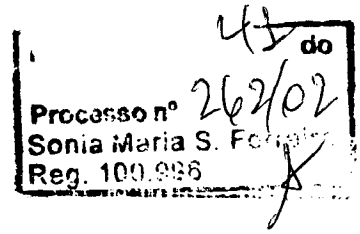

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Folha nº 420
Processo nº 262/02
Son
Re

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.~~

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive

262/02

para os órgãos previstos no art. 6º.

~~§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

~~Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.~~

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~ (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Folha nº 47 do
Processo nº 262/02
Sonia Maria G. Ferreira

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.~~

~~Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com

Fl. nº 45 do
Processo nº 262/02

inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

~~ANEXO~~

~~TABELA DE TAXAS~~

~~SITUAÇÃO~~	~~R$~~
~~I – Registro de arma de fogo~~	~~300,00~~
~~II – Renovação de registro de arma de fogo~~	~~300,00~~
~~III – Expedição de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~IV – Renovação de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo~~	~~300,00~~
~~VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~

~~ANEXO~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

~~TABELA DE TAXAS~~

~~SITUAÇÃO~~	~~R$~~
~~I – Registro de arma de fogo~~	~~60,00~~
~~II – Renovação do certificado de registro de arma de fogo~~	~~60,00~~
~~III – Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores~~	~~60,00~~
~~IV – Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores~~	~~60,00~~
~~V – Expedição de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~VI – Renovação de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~VII – Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo~~	~~60,00~~

VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Folha nº 46
Processo nº 262/02
Sonia Maria S. Ferreira

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007).
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I - Registro de arma de fogo	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	-
-	-
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	300,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1000,00

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	-

Folh. nº 47 do
Processo nº 262/02
Sonia Mar...

~~até 30 de junho de 2008~~	~~30,00~~
~~de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008~~	~~45,00~~
~~a partir de 1º de novembro de 2008~~	~~60,00~~
~~III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores~~	~~60,00~~
~~IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:~~	-
~~até 30 de junho de 2008~~	~~30,00~~
~~de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008~~	~~45,00~~
~~a partir de 1º de novembro de 2008~~	~~60,00~~
~~V - Expedição de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~VI - Renovação de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~
~~VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo~~	~~60,00~~
~~VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo~~	~~1.000,00~~

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Folha nº 40 do
Processo nº 262/02
Sonia Maria S. Fer

LEI Nº 11.922, DE13 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei . 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória 445. de 2008

Mensagem de veto

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(....)

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Alfredo Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 9622**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

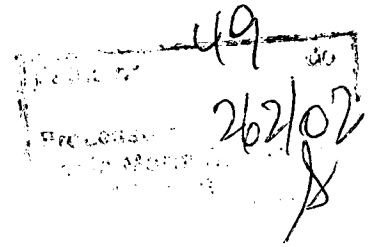

página 1 de 1

1 / 1
seleciona
para imprimir

legis
Título: LEI Nº 9.622 23/08/1983 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instituiçao do Dia do Desarmamento Infantil, no ambito municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1983 (ver documento)
Autor(es): Francisco Batista
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
lei 9622

(•) Todas as palavras **(AND)** ( ) Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha nº 50 do
Processo nº 269/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 9.622 , DE 23 DE AGOSTO DE 1.983
Dispõe sobre a instituição do DIA DO DESARMAMENTO INFANTIL, no âmbito Municipal.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o DIA DO DESARMAMENTO INFANTIL, no âmbito municipal, a ser comemorado anualmente no dia 18 de outubro em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e trabalhos feitos pelos alunos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 1.983, 430º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 1.983.
NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº 57 do
Processo 262/02
Secretaria

01 - FL
01-0078/1999

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo" a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa mencionado no artigo anterior consistirá na participação do Poder Executivo em parceria com a Polícia Civil e Militar, contando inclusive com o apoio da iniciativa privada, os quais divulgarão e criarão pontos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma, tanto as reais como às de brinquedo.

Art. 3º - Todas às empresas que participarem do referido Programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos pontos de arrecadação de armas.

Art. 4º - Todas as armas arrecadadas durante a campanha deverão ser inutilizadas pelo Órgão competente.

Folha nº 5 2 do
Processo nº 262/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Folha 153 do
Processo nº 26/02
Sonia Maria S. Ferreira

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é desarmar a população do Município de São Paulo, pois como todos sabem o índice de homicídios vem aumentando a cada fim de semana, por isto nada mais justo do que implantar a referida medida com o intuito de incentivar nossa população a agir contra a violência.

Cabe ressaltar ainda que a propositura visa também recolher as armas de brinquedo de todo o tipo e gênero, evitando também as brincadeiras entre às crianças que inconscientemente geram violência no futuro.

Por tratar de matéria de grande envergadura social, pois visa melhorar a condição de vida dos munícipes , apelo aos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

RECEBIDO SGP-21

Em 22/04/2010

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 54 a ___ e folha de informação sob nº 54.04/01/13

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 262 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a) .....

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70134
12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12.02.2009
Arquivado novamente em 09.01.2013
Com 54 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234